



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720954/2010-77
Recurso nº 945.630 Voluntário
Acórdão nº 3401-001.925 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente J C COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PIS/PASEP. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, não se conhece, por intempestivo, de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela instância anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não se conhecer do Recurso Voluntário por ter sido interposto intempestivamente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 17/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de PIS/Pasep (fls. 3/5), no valor de R\$ 14.917,05, referente ao 3º trimestre de 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 29/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 1

8/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRF/Belém indeferiu o pleito, sob o argumento de que a legislação vigente exclui a possibilidade de compensação de créditos originados de operações monofásicas e, que nesta sistemática, a tomada de créditos por comerciantes atacadistas e varejistas é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, de acordo com a alínea *b* do inciso I do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Sendo assim, a DCOMP não foi homologada.

Cientificada da decisão, em 20.5.2011, a interessada apresentou, em 15.6.2011, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

a) A Lei nº. 11.033/2004 permite que os revendedores de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, quando adquirirem produtos sujeitos à alíquota zero na saída, como ocorre com os sujeitos à tributação monofásica, procedam a escrituração e manutenção do PIS e da Cofins decorrente das aquisições realizadas dos fabricantes e importadores;

b) O art. 17 da Lei nº. 11.033/04 autoriza a manutenção pelo revendedor dos créditos decorrentes de venda com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência. Diante da clareza da legislação citada, não há como negar aos atacadistas ou varejistas de qualquer dos produtos sujeitos à tributação monofásica o direito ao crédito relativo à aquisição destes produtos;

c) A vedação aos créditos nos casos de incidência monofásica, bem como dos produtos constantes da Lei nº. 10.485/2002, apenas prevalecia enquanto em vigor a redação original da Lei nº. 10.833/2003, em especial incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

d) Mesmo que se entenda que a restrição do § 1º do art. 2º, da Lei nº 10.833/03 alcançava as vendas por comerciantes atacadistas e varejistas, também após as alterações perpetradas pela Lei nº 10.865/2004, o que se admite por mera hipótese, tal restrição restou afastada pelo art. 17, da Lei nº 11.033/2004;

e) O referido art. 17, da Lei nº 11.033/2004, revogou o comando do art. 3º, alínea *b* da Lei nº 10.833/2003, que negava o aludido direito ao crédito, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil;

f) Quanto às vendas dos produtos e mercadorias arrolados no § 1º do art. 2º, da Lei nº 10.833/2003, somente os produtores e importadores estão impedidos da manutenção dos créditos, o que não se aplica aos revendedores das mesmas mercadorias e produtos;

g) A RFB, a partir de 2007, além de negar vigência à Lei Federal, passou a Constituição Federal, ao desrespeitar o princípio da igualdade tributária previsto em seu art. 150, inc. II;

h) O princípio da igualdade proíbe que seja estabelecido um tratamento diferenciado entre os contribuintes em uma mesma situação sem que haja critérios legitimadores dessa diferenciação entre os mesmos;

i) Para que haja discriminação, devem existir motivos razoáveis para tal. No caso em tela, inexistente motivação para o “ato segregador”, razão pela qual a negativa de manutenção dos créditos pleiteados viola o princípio da igualdade tributária;

j) O próprio art. 17 da Lei nº. 11.033/2004 não faz nenhuma distinção em relação à forma de tributação da origem do crédito. Aliás, a parte final do dispositivo, exige apenas que os créditos estejam vinculados a essas operações de venda;

k) Qualquer limitação à manutenção dos créditos decorrentes da venda de produtos sujeitos ao regime monofásico, estando o contribuinte vinculado à sistemática da não cumulatividade, é inconstitucional por violar o princípio da igualdade.

Em 12.12.2011, a 3ª Turma da DRJ/BEL julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes argumentos:

a) Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos normativos em questão, não cabe à esfera administrativa este julgamento. Esta é responsável apenas por garantir o cumprimento das normas tributárias;

b) A Lei nº. 10.637/2002, que instituiu a incidência não cumulativa do PIS/Pasep, é clara ao vedar a apuração de créditos pelos revendedores de bens sujeitos à incidência monofásica;

c) O art. 17 da Lei nº. 11.033/2004 não tem o alcance de manter créditos cuja aquisição a lei veda desde a sua definição. Efetivamente, ele não revogou o art. 3º, inciso I, alínea b da Lei nº. 10.637/02, nem dá respaldo à pretensão aos revendedores de autopeças e veículos de apropriar créditos relativos à compra de tais produtos e do subsequente ressarcimento em dinheiro;

Em 8.3.2012, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 12.4.2012, apresentou, **intempestivamente**, Recurso Voluntário repisando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade.

Por fim, requer que seja declarado ao recorrente comerciante produtos sujeitos à tributação monofásica o direito à manutenção dos créditos de PIS e Cofins decorrentes dos produtos adquiridos para revenda, com base no art. 17da Lei nº. 11.033/2004.

Pede, ainda, pela reforma total da decisão exarada que indeferiu o pedido de ressarcimento para que o mesmo seja julgado procedente e, conseqüentemente, homologadas as compensações efetuadas por meio de PER/DCOMPs.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado conforme a art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, que transcrevo abaixo:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em tela, o protocolo se deu após este lapso temporal, sendo assim intempestivo. A Contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 8.3.2012, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 153 e informação constante na fl. 154, entretanto, só protocolizou o seu recurso em 12.4.2012.

Deste modo, não conheço do recurso, por sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012.

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.

CÓPIA